



*Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul*

**TJ-MS**  
**FL.**  
 0023112-39.2010.8.12.0001

13 de fevereiro de 2014

5ª Câmara Cível

Apelação - Nº 0023112-39.2010.8.12.0001 - Campo Grande  
 Relator – Exmo. Sr. Des. Júlio Roberto Siqueira Cardoso  
 Apelante : Igreja Universal do Reino de Deus  
 Advogada : Ellen Leal Ottoni (OAB: 10064/MS)  
 Advogada : Sylvia Amélia Caldas (OAB: 7839/MS)  
 Apelado : Estado de Mato Grosso do Sul  
 Proc.Est. : Marcos Costa Vianna Moog (OAB: 6498/MS)

**E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DOS TEMPLOS RELIGIOSOS – IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DE TAL BENEFÍCIO AO ICMS DE CD'S RELIGIOSOS ADQUIRIDOS – PRODUTOS QUE NÃO SÃO CONSIDERADOS INDISPENSÁVEIS À REALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DA IGREJA – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 13 de fevereiro de 2014.

Des. Júlio Roberto Siqueira Cardoso - Relator



## *Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul*

**TJ-MS**  
**FL.**  
 0023112-39.2010.8.12.0001

### RELATÓRIO

O Sr. Des. Júlio Roberto Siqueira Cardoso.

A Igreja Universal do Reino de Deus interpõe recurso de apelação, contra a decisão de 1º Grau que julgo improcedente a ação anulatória de débito fiscal ajuizada em desfavor do Estado do Mato Grosso do Sul.

Aduz a apelante que por ser templo religioso faz *jus* à imunidade tributária constitucionalmente prevista no que diz respeito ao ICMS, quando da aquisição de CD's evangélicos para ajudar no exercício sua atividade religiosa. Afirma que os CD's foram adquiridos em grande quantidade, em virtude de ser a maior entidade religiosa evangélica em todo o país, tendo grande volume de fiéis. Ao final afirma que os CD's não serão utilizados para prática de comércio, bem como requer a redução dos honorários advocatícios.

Contrarrazões às fls. 126/139.

### VOTO

O Sr. Des. Júlio Roberto Siqueira Cardoso. (Relator)

A Igreja Universal do Reino de Deus interpõe recurso de apelação, contra a decisão de 1º Grau que julgo improcedente a ação anulatória de débito fiscal ajuizada em desfavor do Estado do Mato Grosso do Sul.

No caso dos autos a discussão a ser analisada diz respeito à possibilidade de incidência de ICMS sobre os Cds adquiridos pela Igreja Universal do Reino de Deus.

Sobre o tema reza a Carta Magna:

*Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

(...)

*VI - instituir impostos sobre:*

(...)

*b) templos de qualquer culto;*

(...)

*§ 4º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.*

Assim, nota-se claramente que a intenção do legislador foi de não cobrar impostos dos templos de qualquer culto, no que diz respeito à serviços relacionados com as finalidades essenciais das referidas entidades, não incluindo serviços e produtos que possam ser utilizados como meio de auferir lucros.



## Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul

TJ-MS  
FL.  
0023112-39.2010.8.12.0001

Segundo o que consta do estatuto social da apelada juntado às fls. 14/19, suas finalidades especiais são: *"a Pregação do Evangelho de Nosso Senhor Jesus Cristo, através da palavra escrita, falada e televisiva, a doutrinação de todos os seus membros tendo por base única as Sagradas Escrituras e o ensinamento das doutrinas cristãs de acordo com a Bíblia, a Palavra de Deus"*.

Assim, tenho que a aquisição de 6.000 (seis mil) exemplares de CD's de músicas evangélicas não é de cunho essencial para realização e desenvolvimento das atividades exercidas pela Igreja Universal do Reino de Deus.

Neste mesmo sentido é o entendimento jurisprudencial:

*AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. IPTU. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. "TEMPLOS DE QUALQUER CULTO". ARTIGO 150, VI, "B" E §4º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ARTIGO 9º, IV, "B" DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO EM VALOR CERTO COM BASE NO ARTIGO 20, §4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REDUÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. ADEQUAÇÃO DA FORMA DE ATUALIZAÇÃO. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/1997 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/2009. RECURSO PROVIDO, EM PARTE. 1. Nos termos do disposto no §4º do artigo 150 da Constituição da República, a amplitude da imunidade tributária concedida aos "templos de qualquer culto" (artigos 150, VI, "b", da Constituição da República; 9º, IV, "b", do Código Tributário Nacional), não incide apenas sobre o local onde efetivamente ocorre a celebração de culto religioso, devendo abranger também o patrimônio pertencente à instituição, desde que voltado às suas finalidades institucionais, além de suas rendas e serviços dele advindos, ainda que indiretamente. 2. Tratando-se de demanda em que foi vencida a Fazenda Pública, ex vi dos §§ 3º e 4º do artigo 20, do Código de Processo Civil, devem os honorários advocatícios ser fixados em valor certo pelo julgador, de maneira equitativa, observando-se o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para o serviço, sem olvidar, contudo, da remuneração digna do advogado. 3. Se a demanda foi ajuizada após a vigência da Lei nº 11.960/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, deve ser determinada, sobre as custas processuais, a incidência de correção monetária pelos índices divulgados pela Corregedoria-Geral de Justiça, a partir da data de cada desembolso, até 29.06.2009, data de vigência da Lei que introduziu a modificação, incidindo, a partir de então, correção monetária e juros de mora em incide único. (TJ-MG; APCV 1.0024.10.059028-0/001; Rel. Des. Elias Camilo; Julg. 12/09/2013; DJEMG 25/09/2013)*

*Mandado de Segurança ICMS Operação de importação de bens realizada após a EC 33/2001 Art. 155, §2º, inciso IX, alínea "a" da CF Incidência do tributo Imunidade Art. 150, VI, "b" e §4º, CF Inaplicabilidade Não essencialidade dos bens importados. Sentença Mantida Recurso improvido. (TJ-SP; APL 0034051-92.2011.8.26.0053; Ac. 6959472; São Paulo; Quarta Câmara de Direito Público; Relª Desª Ana*



## Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul

TJ-MS  
FL.  
0023112-39.2010.8.12.0001

Luiza Liarte; Julg. 19/08/2013; DJESP 10/09/2013)

Aliás, pela grande quantidade de CD's adquiridos pela apelante (6.000 CD's), verifica-se que estes não seriam destinados à uso/consumo próprio apenas para desenvolvimento de suas atividades, mas provavelmente a mercadoria seria distribuída ou mesmo vendida no intuito de auferir lucro.

Da mesma forma entendeu e fundamentou o julgador de 1º Grau:

*"(...) Isto porque é perfeitamente possível o pleno desenvolvimento das finalidades essenciais da autora através de outros meios, que não a aquisição de CD's de músicas evangélicas.*

*E mais, a quantidade de CD's adquiridos, ou seja, 6.000 (seis mil CD's) deixa evidente que a mercadoria não seria destinada ao uso próprio e exclusivo da autora. Pelo contrário, demonstra que a mercadoria, na verdade, seria distribuídas para outras pessoas.*

*Por outro lado a alegação de que os CD's não seriam comercializados e sim doados aos seus fiéis restou isolada nos autos, desprovida de provas cabais.*

*Ainda que assim não fosse, a grande quantidade de CD's adquiridos, no meu sentir, revela o intuito comercial, demonstrando que realmente se trata de operação de circulação de mercadoria sujeitas à incidência de ICMS.*

*Vale registrar, como bem destacado pelo requerido, que há diversas outras aquisições em que a autora também recolheu o tributo, indicando que tais operações eram realizadas com habitualidade e, certamente, com intuito comercial."*

Assim, sem mais delongas, diante do exposto, conheço do recurso de apelação interposto pela Igreja Universal do Reino de Deus, contudo nego-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão de 1º Grau.

### D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi a seguinte:

**POR UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Presidência do Exmo. Sr. Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva.

Relator, o Exmo. Sr. Des. Júlio Roberto Siqueira Cardoso.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Des. Júlio Roberto Siqueira Cardoso, Des. Sideni Soncini Pimentel e Des. Vladimir Abreu da Silva.

Campo Grande, 13 de fevereiro de 2014.